

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 16154524**

**Usuário Externo (signatário):** MATHEUS ALVES TIRADO  
**IP utilizado:** 177.159.195.135  
**Data e Horário:** 30/06/2020 13:47:16  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 1370.01.0024860/2020-02  
**Interessados:**

MATHEUS ALVES TIRADO

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- **Documento Principal:**
  - SEMAD - Formulário de Protocolo 16154520
- **Documentos Complementares:**
  - Documento Procuração 16154522
  - Documento Felisberto Brant - Recurso PA 23541.2005 16154523

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R0073506/2020

Recebido em 08/07/2020

Visto 

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **FELISBERTO BRANT DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 039.830.998-15, residente e domiciliado na Rua Jerônimo da Veiga nº 428, 6º andar – CJ 62 na cidade de São Paulo/SP – CEP: 04.538-000; nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **GUILHERME DE FARIA BARRETO**, brasileiro, CPF 384.468.556-15, portador da CI 0793-4/CRBio-04, casado, domiciliado à rua General Dionísio Cerqueira 445, bairro Gutierrez, na cidade de Belo Horizonte/MG – CEP 30441-063, com amplos poderes para representa-lo perante a SEMAD, COPAM, IGAM, IEF e SUPRAM.

São Paulo – SP, 30 de junho de 2020



**FELISBERTO BRANT DE CARVALHO FILHO**

**À**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**SUPRAM-Norte**

**A/C: Dr. Clésio Cândido Amaral**  
**Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

**REF.: Recurso contra arquivamento de processo**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA Nº 23541/2005/003/2017**  
**Empreendimento: FAZENDA RIO FORMOSO E BURITI QUEIMADO OU CANOAS**  
**Proprietário: FELISBERTO BRANT DE CARVALHO FILHO E OUTRAS**

Prezado Superintendente,

Felisberto Brant de Carvalho Filho, CPF 039.830.998-15, brasileiro, casado, residente à Rua Jerônimo da Veiga nº 428, 6º andar – CJ 62 na cidade de São Paulo/SP – CEP: 04.538-000, neste ato representado por seu procurador GUILHERME DE FARIA BARRETO, CPF 384.468.556-15, portador da CI 0793-4/CRBio-04, casado, endereço de correspondência na rua General Dionísio Cerqueira 445, bairro Gutierrez, na cidade de Belo Horizonte/MG – CEP 30441-063 ([guilherme@gaiiconsult.com.br](mailto:guilherme@gaiiconsult.com.br)) respeitosamente, vem à V. Senhoria apresentar:

#### **DO RECURSO**

Contra o arquivamento do Processo Administrativo Nº 23541/2005/003/2007 publicado no Diário Oficial em 18/04/2020 e informado através do OF/SUPRAM-NM 1.023/2020 e no Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP/2020 (Papeleta de Despacho 22/2020 / Parecer Jurídico 17/2020), referente ao empreendimento FAZENDA RIO FORMOSO E BURITI QUEIMADO OU CANOAS, localizado no município de Buritizeiro/MG – atividades de culturas anuais, cafeicultura e barragem de irrigação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato de Arquivamento procedeu-se em 18/04/2020 no Diário Oficial de Minas Gerais. Assim, considerando o Art. 44º do Decreto 47.383/2018 o qual estabelece que o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada e, ainda, considerando o Decreto 47.966/2020 o qual prorrogou a suspensão de prazo dos processos administrativos até 30/06/2020, o presente recurso apresenta-se TEMPESTIVO.



## DA LEGITIMIDADE

Em atendimento ao Art. 45º do Decreto 47.383/2018, o presente recurso apresenta de forma completa e plena a descrição e caracterização nos autos:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (NÃO SE APLICA)

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Fazenda Rio Formoso, objeto de regularização ambiental e de propriedade de Felisberto Brant de Carvalho Filho e Outras, desenvolve as atividades de culturas anuais, cafeicultura e barragem de irrigação, ocupando uma área de 2150,5877 ha no município de Buritizeiro/MG. Já na Fazenda Buriti Queimado ou Canoas, não são desenvolvidas quaisquer atividades, servindo apenas para a compensação da Reserva Legal da Fazenda Rio Formoso.

O histórico do processo de regularização ambiental destas propriedades rurais encontra-se descrito no Documento Processo nº 1370.01.0013475/2020-04 de 17/04/2020 (Despacho Nº 18/2020 / Nº Siam 130530/2020).

Conforme descrito na papeleta de despacho 18/2020 da Diretoria de Regularização da Supram Norte de Minas, o arquivamento do processo em epígrafe foi motivado por **“insuficiência de informações e/ou incompletas”**, solicitadas por meio do Ofício Supram NM nº 2626/2019 de 07/08/2019.

Diante dos fatos, pontuam-se a seguir as considerações acerca de cada não-conformidade apontada na referida papeleta de despacho.

a) PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Como Informação Complementar, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de um Programa de Educação Ambiental – PEA, conforme estabelecido na DN COPAM 214/2017, justificado pelo “significativo número de funcionários no empreendimento”.

Em resposta à solicitação, foi apresentada uma justificativa para a não apresentação do PEA, fundamentada na regra do Art.1º parágrafo 3º da DN COPAM 214/2017, contemplando os fatores a seguir:

**§3 Em virtude das características de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá justificar a não apresentação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, observando os seguintes fatores:**

*I - a tipologia do empreendimento;*

*II - a classificação do empreendimento, conforme DN COPAM 74/04;*

*III - a área de influência direta do empreendimento;*

*IV - a realidade local;*

*V - os grupos sociais afetados;*

*VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento.*

**(grifo nosso)**

Na análise da referida justificativa, o analista ambiental não considerou alguns aspectos transcritos abaixo.

Primeiramente, é importante frisar que a Fazenda Rio Formoso desenvolve atividades agrícolas semelhantes a todas as demais propriedades rurais da região, estando situada em local ermo, distante de qualquer cidade, centro ou aglomerado populacional e, principalmente, não possui significativo número de funcionários. Atualmente residem na fazenda apenas 1 família e um total de 5 pessoas, divergindo da afirmação descrita na papeleta de despacho. O quantitativo de mão-de-obra utilizado nos tratos agrícolas soma-se no máximo 30 trabalhadores, contratados esporadicamente, constituindo-se de empregos temporários e de curta duração.

Erroneamente, a papeleta de despacho afirma que a justificativa apresentada considerou apenas a Área de Influência Indireta – AII (cidades de Buritizeiro e Três Marias). Além disto, em seu despacho, o próprio analista ambiental afirma que “o empreendedor poderia solicitar

a dispensa do PEA, desde que comprove que na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento não existem grupos sociais impactados". Entretanto, revisando a justificativa apresentada pelo empreendedor, não resta dúvidas no texto de que o **"empreendimento não causa qualquer impacto sobre comunidades ou pessoas na AID"** (frase esta extraída da própria justificativa). Além da afirmação dada no documento, uma simples conferência no Google Earth ou na plataforma do IDE-SISEMA, utilizada comumente na análise técnica dos pareceres do órgão ambiental, concluiria que não há qualquer comunidade próxima ao empreendimento.

No mesmo sentido, justificativas idênticas foram apresentadas em outros processos de regularização ambiental de propriedades rurais com atividades similares (Processos Administrativos nº 07801/2015/001/2015, nº 21477/2016/001/2016 e nº 24222/2018/001/2018), tendo sido acatadas pela SUPRAM para a exclusão do PEA.

Portanto, não há qualquer impacto no público externo ou público interno significativo a se considerar para o efetivo desenvolvimento de um Programa de Educação Ambiental no caso em tela, conforme afirmado pela justificativa para a não apresentação do PEA.

Vale lembrar que a solicitação para apresentação do PEA foi feita pela SUPRAM como um pedido de **Informação Complementar** do Processo Administrativo Nº 23541/2005/003/2007. Desta forma, considerando que a DN COPAM 214/2017 não estabelece um momento específico ou, ainda, não define um prazo limite para a solicitação de dispensa do referido Programa de Educação Ambiental, o protocolo de tal pleito junto ao órgão ambiental como ATENDIMENTO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR foi feito com embasamento legal e de forma **tempestiva**, em pleno cumprimento ao Art. 23 do Decreto 47.383/2018, bem como ao Art. 26 da DN COPAM 217/2017.

#### b) ESPELEOLOGIA

Foi solicitado como Informação Complementar um estudo de prospecção espeleológica para a área do empreendimento, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 (Revisão 1).



Neste sentido, o empreendedor apresentou um laudo requerendo a dispensa da prospecção, com as justificativas técnicas, as quais foram consideradas insuficientes pelo analista ambiental da SUPRAM.

Na papeleta de despacho, apesar de todo o exposto pelo empreendedor, o analista ambiental informa que não é possível concluir que o empreendimento em questão não causará impactos sobre o patrimônio espeleológico.

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 2º da referida IS SISEMA, os procedimentos descritos nela aplicam-se para **atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas ou sobre suas áreas de influência.**

*Art. 2º – Os procedimentos descritos nesta IS devem ser aplicados e cumpridos nos processos de licenciamento, controle e de fiscalização ambiental de atividades e de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas ou sobre suas áreas de influência, a fim de compatibilizar as fases do licenciamento ambiental com os estudos de prospecção espeleológica, de avaliação de impactos, de caracterização ou de classificação de relevância das cavidades naturais subterrâneas e com a definição das medidas de compensação espeleológica.*

Em seus itens 4.3. e 4.4 da referida IS, define-se como Área Diretamente Afetada - ADA a área necessária para implantação das atividades e, como Área de Influência, um raio de 250m no entorno da ADA.

Ainda, conforme estabelecido no item 5.2. da IS SISEMA 08/2017, caso seja avaliado que o empreendimento não possua potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, poderá ocorrer a dispensa do estudo de prospecção espeleológica, mediante justificativa fundamentada.

Tal justificativa foi apresentada pelo empreendedor em atendimento às Informações Complementares, onde foram abordadas as considerações para a não necessidade de realização da prospecção espeleológica em campo, descritas a seguir.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a ADA, no presente caso, é ocupada por cafeicultura e culturas anuais (agrícolas), além de uma barragem de água com 21,87 ha. Tais



áreas, além de serem de uso antropizado há décadas, já se encontram detalhadamente mapeadas e minuciosamente conhecidas em sua totalidade, tendo sido percorridas incontáveis vezes tanto pelos funcionários responsáveis pelos tratos culturais, plantio e colheita, quanto pelos profissionais que realizaram exaustivamente os estudos ambientais em campo, percorrendo toda a extensão da fazenda. Neste sentido, além de todo o conhecimento local, somou-se à justificativa de solicitação da referida dispensa da prospecção espeleológica, a caracterização geológica da área, realizada através de pesquisa bibliográfica e de levantamentos de campo do meio físico, além do mapa de potencial espeleológico do CECAV/ICMBio, conforme estabelece a própria IS SISEMA 08/2017 em seu item 5.1 (Premissa 3):

*Premissa 3 - Para fins de avaliação preliminar quanto à potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e de impactos sobre as mesmas, podem ser tomados como referência os estudos desenvolvidos pelo CECAV/ICMBio para a definição do "Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil".*

Neste sentido, o mapa do CECAV/ICMBio indica que a área da Fazenda Rio Formoso situa-se, quase em sua totalidade (92% da área), em zona de ocorrência improvável de cavidades naturais, corroborada pelas características geológicas dos estudos ambientais. A pequena parcela da fazenda, abrangida pela zona de média probabilidade de ocorrência (8% da área), **não sobrepõe** a atual Área Diretamente Afetada – ADA da propriedade e, ainda, encontra-se distante mais de 250 metros desta. Portanto, mesmo que houvesse uma remota probabilidade de ocorrência de cavidade nesta pequena área (o que não há, conforme laudo apresentado), a mesma estaria fora da ADA e do raio de 250m estabelecido pela IS SISEMA 08/2017, não havendo, portanto, qualquer risco de impacto sobre tal estrutura.







Figura 01- Mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades naturais CECAV/ICMBio  
(Fonte: IDE-SISEMA)

Diante do exposto, as justificativas apresentadas no laudo pelo empreendedor confirmam que as atividades desenvolvidas por ele não possuem potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, conforme estabelecido no item 5.2. da IS SISEMA 08/2017, afirmando ainda a inexistência de cavidades na ADA e no seu entorno de 250m.

Apesar de ter sido apresentado o mapa de potencial espeleológico do CECAV/ICMBio, o analista ambiental informou em seu despacho que o empreendedor não apresentou um mapa de prospecção espeleológico local.

Ora, se a justificativa é para a não realização da prospecção *in loco* na propriedade com base em todos os argumentos já abordados, não há o que se exigir tal mapa, uma vez que a elaboração deste somente seria viável se efetivamente houvesse a necessidade de levantamentos prospectivos na ADA e entorno de 250m.

Por fim, fica nítido o pleno atendimento, por parte do empreendedor, de todos os preceitos e considerações técnicas definidas pela IS SISEMA 08/2017, embasando-o de forma satisfatória e sem resta de dúvida, na inexistência de cavidades naturais em sua propriedade

e na solicitação de dispensa de realização da prospecção espeleológica no empreendimento em questão.

No mesmo sentido, justificativas idênticas foram apresentadas em outros processos de regularização ambiental de propriedades rurais com atividades similares (Processos Administrativos nº07801/2015/001/2015 e nº24222/2018/001/2018), tendo sido acatadas pela SUPRAM para a não realização da prospecção espeleológica.

c) FAUNA

De acordo com a papeleta de despacho da SUPRAM, os novos estudos da fauna apresentados atenderam plenamente à solicitação de Informações Complementares. Entretanto, o analista ambiental considerou que o empreendimento encontra-se inserido ou muito próximo de áreas de importância biológica muito alta e extrema, e que estas localidades apresentam alta prioridade de conservação.

Conforme informado anteriormente, a atividade ora em processo de regularização é desenvolvida na Fazenda Rio Formoso, a qual **não abrange nenhuma área de relevante importância biológica** e situa-se a mais de 13km de distância da área prioritária mais próxima (considerada Extrema), conforme verificado na plataforma do IDE-SISEMA.



Figura 02- Mapa de áreas prioritárias de conservação da biodiversidade  
(Fonte: IDE-SISEMA)

Neste sentido, foi solicitado pelo empreendedor a dispensa de monitoramento - **na condicionante de licença** – apenas dos grupos de quiropterofauna e entomofauna, e não tendo sido pleiteado a exclusão do grupo de avifauna, conforme relatado no despacho de arquivamento do processo. Entretanto, a equipe técnica da SUPRAM não acatou tal pleito, apesar da informação equivocada de que o empreendimento encontra-se *“inserido ou muito próximo de áreas de importância biológica muito alta e extrema”*.

De todo modo, tal recusa por parte da SUPRAM não representa qualquer objeção ou impedimento para a continuidade do processo e concessão da Licença Ambiental, cabendo avaliar tal solicitação quando da formulação das Condicionantes da Licença.

#### d) SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES

De acordo com a papeleta de despacho do analista ambiental da SUPRAM, o projeto de tratamento de efluentes líquidos domésticos e oleosos apresentado como informação

complementar, "não apresenta requisitos técnicos para ser aprovado e não parâmetros técnicos de projetos coerentes com as características quali-quantitativas dos efluentes líquidos gerados no empreendimento."

Além de descrever resumidamente o projeto proposto pelo empreendedor, o analista ambiental criticou a metodologia utilizada para determinar a vazão de afluentes do sistema de esgotamento sanitário, entendendo que foram determinadas de forma errônea e incoerente. Além disto, ele questionou a junção, no mesmo sistema de tratamento, dos efluentes sanitários e das águas advindas das caixas separadoras de água e óleo, concluindo que "não é recomendado o lançamento demasiado de efluentes oleosos em sistemas de tratamentos biológicos.

Ainda, é citado na papeleta de despacho que o sistema de tratamento de esgotos domésticos, composto por "tanque séptico e vala de infiltração não atende aos parâmetros de lançamento da legislação".

Fica nítido que o analista ambiental equivocou-se na análise deste projeto, ora elaborado pelo engenheiro civil e sanitarista, Carlos Mauro Novais Gonçalves, que com sua ampla experiência, decorrentes de seus mais de 30 anos de atuação em diversos projetos de ETE's municipais, industriais, rurais e atestados através da sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (anexada ao projeto), apresenta nos parágrafos abaixo, suas considerações a respeito da análise proferida pelo respectivo analista ambiental.

*"Para demonstrar que a solução técnica proposta é coerente, admitamos uma pequena cidade do interior e nela existam um posto de serviços de combustíveis, algumas oficinas de automóvel, de motocicletas e lavadores de veículos. Ora o efluente gerado nestes empreendimentos, misturados aos esgotos sanitários terá características físico-químicas semelhantes ao efluente do projeto em pauta e será coletado e tratado em conjunto na Estação de Tratamento de Esgotos da cidade.*

*São várias as técnicas de tratamento de esgotos que apresentam desde tecnologias consideradas simples, àquelas tidas como sofisticadas, porém, todas em condições de adequar os parâmetros físico-químicos do efluente tratado ao seu lançamento na natureza, que pode ser em coleções hídricas, no solo ou mesmo reutilizados.*

*A escolha de uma metodologia de tratamento de efluentes deve levar em conta as características do empreendimento que o gera, a saber: Sua localização, disponibilidade de área para sua implantação, recurso financeiro disponível para custear as obras projetadas, local de lançamento do efluente tratado e finalmente eficiência necessária ao tratamento para que o efluente tratado seja lançado no meio ambiente em pleno atendimento aos padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente.*

*Por se tratar de um empreendimento agrícola, situado numa fazenda, cujo empreendedor dispõe de modesto recurso financeiro para implantação da obra, e que o lançamento do efluente líquido tratado será realizado de forma controlada no solo, que se constitui numa forma de lançamento de efluentes no meio ambiente consagrada em literatura técnica e empregada em diversas situações, admitiu-se o projeto técnico de efluentes composto de coleta, transporte, tratamento e disposição final no solo através de valas de infiltração.*

*Este sistema de tratamento e disposição final encontra-se referenciado pelas normas brasileiras da ABNT: NBR 7229 de setembro de 1993, denominada "Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos" e NBR 13.969 de setembro de 1997, denominada "Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação", e foi escolhido para se evitar o lançamento do efluente, mesmo tratado, em curso d'água situado em área de preservação ambiental, inserida em nascente, no presente caso nascente do Rio Formoso, afluente do Rio São Francisco, cuja foz localiza-se à jusante da foz do Rio Abaeté e à montante da cidade de Pirapora. Outra razão para esta escolha é sua repercussão no custo de implantação da obra, coerente com a disponibilidade financeira do empreendedor e, principalmente por ser um processo de eficiência compatível com a forma de lançamento do efluente tratado na natureza.*

*A legislação ambiental vigente não estipula padrões físico-químicos e bacteriológicos para disposição controlada de efluentes líquidos no solo, A técnica de lançamento de efluentes tratados no solo apresenta requisitos geotécnicos com o propósito de proteger o aquífero freático, daí a iniciativa de bombear os esgotos para tratamento e disposição final num terreno de cota topográfica elevada onde o lençol freático se apresenta numa profundidade segura e por consequência naturalmente protegido.*

*A estimativa da vazão de esgotos sanitários foi realizada admitido o número de funcionários do empreendimento, informado pelo empreendedor e a tabela 1 que consta na NBR 7229.*

*A vazão de efluente resultado da lavagem de veículos foi obtida em função dos tipos e quantidades de equipamentos lavados diariamente,*

*jornada operacional e volume de água disponível para esta atividade, informações estas também prestadas pelo empreendedor.*

*É imprescindível algumas considerações sobre o tanque séptico, unidade de tratamento de efluentes consagrada na literatura, e objeto de uma norma técnica brasileira específica, a já citada NBR 7229.*

*Um tanque séptico dimensionado coerentemente com os parâmetros normativos para tratamento de efluentes orgânicos, que a tipologia do efluente em pauta, apresenta redução de carga orgânica da ordem de 40% e de sólidos em suspensão da ordem de 60%. No presente projeto técnico de efluente a redução da carga orgânica é benéfica porém de diminuta relevância ao propósito almejado uma vez que este efluente, mesmo tratado não será lançado em corpo d'água, assim, no caso em pauta a cinética da biodegradação anaeróbia do efluente resultante da mistura de esgotos sanitários e efluentes do lavador de veículos e caixas separadoras de água e óleo adquire simplesmente uma função coadjuvante.*

*Na situação em apreço, a função de decantador, exercida pelo tanque séptico, adquire papel relevante no processo de tratamento ao proporcionar condições favoráveis à sedimentação de sólidos presentes no efluente mais denso que a água e flotação dos sólidos menos densos juntamente com o material graxo que juntos formam a espuma. Como, no presente caso, a principal função, que se espera do tanque séptico é a decantação, as vazões de projeto foram compatibilizadas aos parâmetros de dimensionamento de tanques sépticos por meio do critério de equivalência populacional tão somente em termos de vazão pelas razões anteriormente aludidas.*

*O sucesso e a longevidade de sistema de disposição controlada de efluentes líquidos no solo decorre dos mínimos teores de sólidos e material graxo no efluente, pois estes acelerariam o processo de colmatação do solo que reduziria o coeficiente de permeabilidade do local."*

Vale ressaltar que, em todos os processos de regularização ambiental, a SUPRAM não é responsável pela eficiência de qualquer sistema de tratamento ambiental, sendo esta inteiramente de responsabilidade do empreendedor e do profissional projetista, com ART. Desta forma, somente após a instalação e monitoramento do sistema é que se poderá afirmar ou não a eficiência do sistema proposto.

Ressalta-se ainda que os padrões de lançamento de efluentes descritos nas Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011, estabelecem parâmetros para lançamento em corpos hídricos, o que não corresponde ao caso em tela.



Portanto, o surgimento de novas dúvidas ou esclarecimentos sobre **novo fato** dentro de qualquer processo de regularização ambiental seria merecedor de questionamentos para sanar qualquer dúvida, não sendo portanto motivo de impedimento da análise, esclarecimento das dúvidas e conclusão processual, conforme estabelecido no Art. 23º parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018:

*Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.*

*§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

(grifo nosso)

e) LEVANTAMENTO DE PROCESSOS EROSIVOS E RESPECTIVO PRAD/PTRF

No presente fato, optou-se por avaliar e impugnar conjuntamente os itens 6 e 7 da papeleta de despacho da SUPRAM, pela estreita relação entre estes.

Em resumo, foi solicitado ao empreendedor, como Informação Complementar, um levantamento dos processos erosivos instalados nas Fazendas Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas e respectivo PRAD/PTRF para recuperação destas áreas. Tais erosões estão localizadas, em sua grande maioria, em duas matrículas da Fazenda Buriti Queimado ou Canoas (conforme endossado pelo analista ambiental na papeleta de despacho), propriedade esta correspondente à área de compensação da Reserva Legal da Fazenda Rio Formoso. Portanto, não são desenvolvidas quaisquer atividades agrícolas neste local, servindo apenas como reserva florestal.

Após a apresentação do mapeamento das erosões existentes na Fazenda Buriti Queimado ou Canoas, o analista ambiental o considerou insatisfatório por não contemplar na sua totalidade os processos erosivos.

A Fazenda Buriti Queimado ou Canoas foi adquirida pelo Sr. Felisberto Brant de Carvalho Filho como forma de compensar o déficit de Reserva Legal da sua Fazenda Rio Formoso, através de processo avaliado e aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF. Entretanto, o proprietário em questão nem chegou a visitar estas novas áreas, adquirindo-as na "boa fé" e ingenuidade, acreditando que as áreas (antes ocupadas por silvicultura) estavam aptas e adequadas para a devida compensação florestal, uma vez que tinha inclusive o aval do órgão estadual competente. Somente quando da elaboração do processo de regularização ambiental, é que o empreendedor tomou conhecimento da atual situação e gravidade dos processos erosivos estabelecidos e do passivo ambiental que havia adquirido, sem ter nunca realizado qualquer intervenção agrícola no local.

Tais erosões foram resultado das antigas estradas e carregadores abandonados que ali existiam à época da silvicultura na propriedade, desenvolvida pelo antigo proprietário. Como a fazenda foi transformada e vendida como Reserva Legal, a falta de manutenção destas estradas e carregadores desencadeou os processos erosivos em epígrafe.

Neste sentido, para atendimento das Informações Complementares, o mapeamento das erosões apresentado na oportunidade foi realizado através de levantamentos de campo e imagens de satélite e contemplou, **preliminarmente e prioritariamente**, os processos erosivos maiores e mais relevantes (maior estágio de degradação), os quais apresentam, conseqüentemente, maior risco ambiental. Isto ocorreu pela necessidade de se atender, no prazo estipulado, a solicitação do órgão ambiental, uma vez que o levantamento minucioso e completo da área exigiria um extenso prazo para sua realização em vista da falta de acessibilidade na propriedade e do tamanho da mesma (797,98 ha). Neste sentido, propõe-se que o levantamento das demais erosões seja requerido como condicionante da Licença de Operação, com prazo factível e exequível para a sua realização pois, apesar de não terem sido contempladas no levantamento preliminar em função do prazo, o empreendedor entende que as mesmas precisam ser avaliadas e mitigadas de forma individual e detalhadamente, para que não evoluam para estágios avançados de degradação.

Desta forma, em função do longo prazo decorrido para a análise do presente processo de licenciamento ambiental, o qual encontra-se formalizado desde 2017 e, considerando ainda a negativa de financiamento por parte do Banco do Nordeste (por falta de licenciamento), destinado à investimentos na Fazenda Rio Formoso, **foi dada prioridade aos processos**





**erosivos maiores e mais relevantes em função da atual celeridade exigida e necessária,** tendo em vista a urgência do empreendedor na obtenção de sua Licença, encontrando-se este em situação financeira delicada e necessitando urgentemente da liberação do crédito/financiamento para continuar a desenvolver suas atividades agrícolas, sem contudo se eximir de sua responsabilidade ambiental. Assim, o mesmo assume o compromisso de realizar e apresentar todos os estudos passíveis de serem exigidos como Condicionante da Licença de Operação.

De posse dos levantamentos de campo e mapeamento preliminar das erosões, foi elaborado um PRAD/PTRF, onde foram descritas diversas técnicas de recuperação / recomposição, a serem aplicadas de acordo com cada caso específico verificado *in loco*. Neste sentido, o analista ambiental criticou a metodologia de "revolvimento do solo", como uma técnica não recomendada para a área. Entretanto, vale ressaltar que esta é apenas uma técnica sugerida e que não necessariamente é obrigatória em todos os casos em tela, recomendada a sua aplicação no estudo apenas nas situações de recuperação cabíveis, a ser verificada e definida pelo profissional responsável quando da sua execução ou ainda, poderia ser sugerida/proposta pelo referido analista, como condicionante de aprovação do programa.

Ainda, o analista ambiental descreve que "o projeto não contempla o cronograma financeiro detalhando o custo de todas as atividades previstas para a execução do projeto". Faz-se mister informar que, no PRAD/PTRF, foi apresentado um modelo de cronograma financeiro a ser preenchido para cada área a recuperar, uma vez que **não há possibilidade de se definir, no presente momento,** a exata técnica a ser realizada em cada caso, podendo inclusive haver o desenvolvimento de uma segunda técnica, caso a primeira não demonstre o efeito desejado. Além disto, o custo dependerá se o empreendedor utilizará mão de obra interna (funcionário) ou se contratará empresa terceirizada para o desenvolvimento do projeto de recuperação. Portanto, o arquivamento do processo não pode ser justificado apenas por um "valor estimado" (cronograma financeiro) de um projeto que o empreendedor ainda desenvolverá, com base nas diferentes técnicas descritas no PRAD/PTRF e com variados e imprecisos custos.

f) PROJETO DO GALPÃO DE ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS

Foi solicitada como informação complementar ao empreendedor, a apresentação de um projeto para novo depósito de armazenamento de embalagens de agrotóxicos.

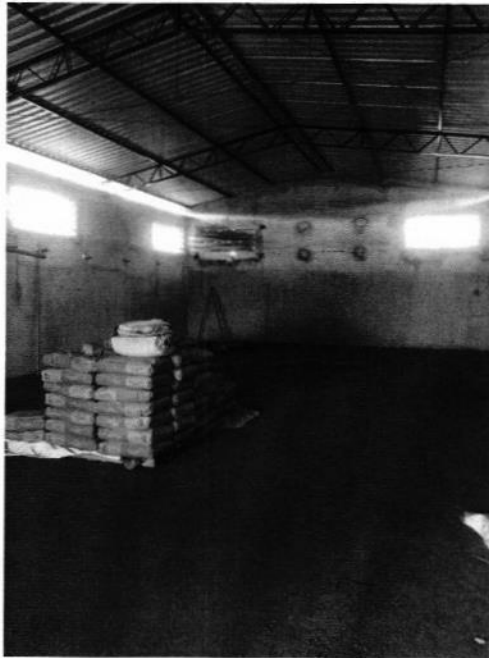
Neste sentido, o empreendedor apresentou o projeto com a ART do responsável técnico.

Através da papeleta de despacho, o analista ambiental considerou que o documento apresentado pelo empreendedor não condiz com um projeto e sim uma planta com cortes do galpão. Informou ainda que deveria haver um memorial descritivo detalhando as estruturas e que não há indicação de onde será realizado o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, dentre outros detalhes.

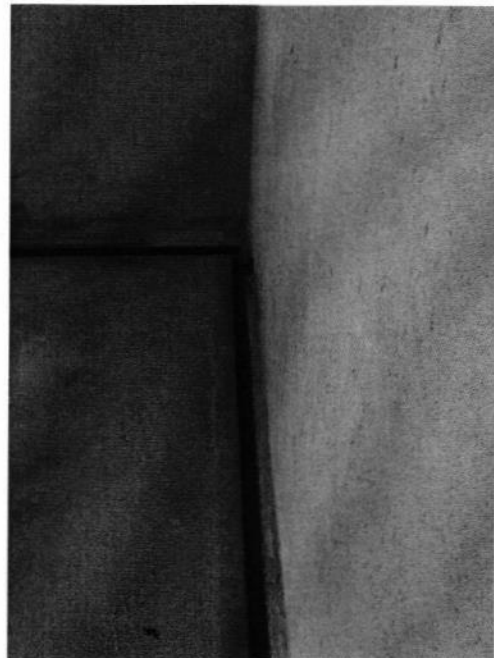
Fato é que o empreendedor apresentou o projeto/planta e demonstrou, através de registro fotográfico, a construção concluída de tal estrutura, contemplando fechamento, cobertura, piso impermeabilizado, canaleta perimetral interligada a uma caixa de concreto e ventilação, atestando a sua conformidade pelo responsável técnico do projeto.

Foi construído na propriedade um enorme depósito, seguindo as normas aplicáveis (ABNT NBR 9843-3/2013), onde estão sendo armazenadas as embalagens cheias e as vazias de agroquímicos/herbicidas. Neste, não há necessidade de local para abastecimento de pulverizadores, uma vez que tal procedimento é realizado no campo. Também não são realizadas lavagens dos pulverizadores neste depósito.

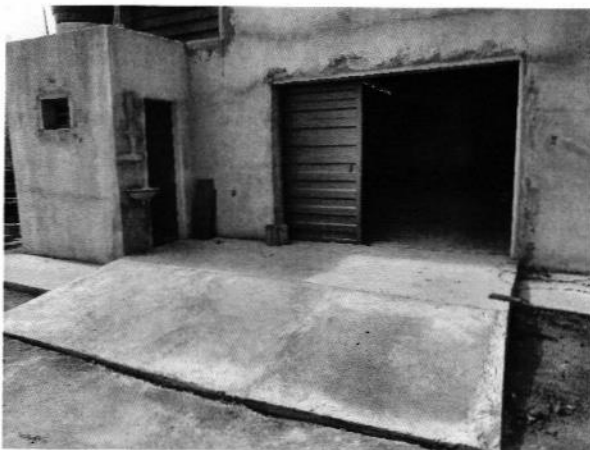
Assim, conforme demonstrado no registro fotográfico apresentado pelo empreendedor, a estrutura construída apresenta-se adequada às atividades da fazenda e atende aos requisitos da norma vigente.



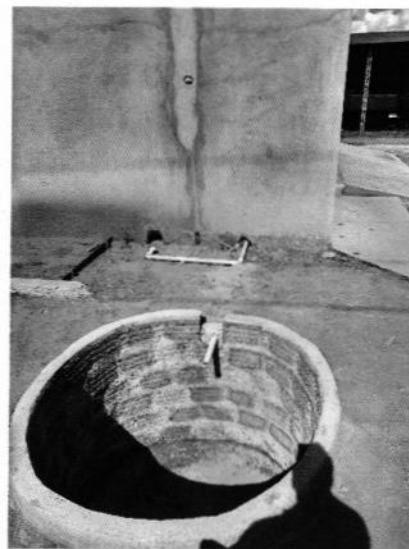
*Figura 03- Cobertura e ventilação do depósito*



*Figura 04- Canaleta perimetral e piso impermeabilizado*



*Figura 05- Entrada do depósito de insumos agrícolas*



*Figura 06- Caixa de coleta de efluente de lavagem*

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.

## DO PEDIDO

Considerando que os motivos interpostos na papeleta de despacho da SUPRAM, demonstram inconsistências e fragilidades no embasamento do arquivamento do processo em epígrafe;

Considerando que a Fazenda Rio Formoso é uma propriedade rural significativa para a produção agrícola e com comprovada melhoria de eficiência;

Considerando que as atividades desenvolvidas na referida fazenda se caracterizam como a principal fonte de sustento do seu proprietário;

Considerando que os questionamentos e não-conformidades apontadas pelo analista ambiental da SUPRAM, através da papeleta de despacho, não representam nenhum potencial dano ambiental e constituem-se, em sua maioria, de desentendimentos ou dúvidas;

Considerando que o empreendedor sempre se manteve, de forma proativa, a disposição desta SUPRAM para sanar e responder a todos os questionamentos, solicitações e adequações referentes ao seu processo de regularização ambiental, bem como disposto a atender todas as condicionantes cabíveis e aplicáveis à sua licença ambiental;

Considerando o extenso prazo decorrido para a análise do presente processo de licenciamento ambiental, o qual encontra-se em análise desde 2017;

Considerando a delicada situação financeira do empreendedor e a sua urgente necessidade para liberação de financiamento junto ao Banco do Nordeste, o qual está impossibilitado de obtê-lo em função da ausência de licença ambiental;

Pelos fatos e fundamentos ora apresentados, PEDE-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de DESARQUIVAR-SE o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23541/2005/003/2017 e CONCLUIR-SE o Parecer Único para o encaminhamento de DEFERIMENTO da LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC da Fazenda Rio Formoso, de propriedade de Felisberto Brant de Carvalho Filho.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020



GUILHERME DE FARIA BARRETO  
Procurador